

Contributo da UGT

Ratificação da Convenção n.º 161, sobre Serviços de Saúde no Trabalho, da OIT, 1985

Este documento destina-se a dar contributo à solicitação da DGERT para a UGT se pronunciar sobre a importância da ratificação da Convenção n.º 161, relativa aos Serviços de Saúde no Trabalho, de 1985, da OIT, aferindo o impacto desta ratificação para o nosso país.

Com efeito, saudamos esta iniciativa do Conselho de Administração de proceder a um estudo com vista à adoção deste instrumento da OIT, por consideramos de extrema importância a sua ratificação por Portugal, ainda mais quando em matéria de consagração dos princípios fundamentais de Segurança e Saúde no Trabalho, já ratificou a Convenção (n.º 155) sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, 1981 e o respetivo Protocolo de 2002 e a Convenção (n.º 187) sobre o Quadro Promocional para a Segurança e Saúde no Trabalho, 2006, encontrando-se por ratificar o instrumento em apreço.

Neste sentido, reputamos de importante a sua ratificação por forma a que a moldura relativa aos princípios fundamentais de Segurança e Saúde no Trabalho se consagre completa, ainda mais quando a Convenção em apreço e respetiva Recomendação (n.º 171) foram concebidas para garantir a implementação das políticas de SST e medidas de prevenção, consagrando que os serviços de saúde no trabalho têm uma função essencialmente preventiva e são responsáveis por criar e manter ambientes de trabalho seguros e saudáveis que promovam condições de saúde física e mental ideais, bem como a adaptação do trabalho às capacidades dos trabalhadores.

A Convenção estipula que os serviços de saúde no trabalho devem ser multidisciplinares e independentes de empregadores, trabalhadores, e respetivos representantes, reconhecendo que os efeitos da reestruturação e da reorganização do trabalho têm implicações tanto para a saúde física como para a saúde mental dos trabalhadores.

O reconhecimento desta ligação é, na atualidade, uma realidade que afeta muitos trabalhadores e trabalhadoras tendo em conta o aumento exponencial dos riscos psicossociais associados ao trabalho, significando que o conteúdo deste instrumento que data de 1985 se revela, nos dias de hoje, com uma atualidade cada vez mais marcante.

Destacamos como aspeto fundamental para a sua ratificação, desde já, a recomendação que consagra, no seu conteúdo, para a adoção de uma "Política Nacional de Saúde no Trabalho", disposição que consideramos da maior importância, ainda mais, quando as questões da saúde no trabalho manifestam,

ainda, um longo caminho a percorrer por forma a alcançar uma efetiva promoção e proteção da saúde e de prevenção da doença, no nosso país.

Outro aspeto que consideramos de ressaltar prende-se com a ampliação do conceito restrito de "medicina do trabalho" e a valorização da qualidade geral de vida e a participação dos trabalhadores.

A saúde no trabalho é mais do que a realização de exames médicos de admissão, periódicos e ocasionais, importa caminhar-se para a promoção de condições de trabalho que garantam o mais elevado grau de qualidade, protegendo os trabalhadores, promovendo o seu bem-estar físico, mental e social, prevenindo a ocorrência de doença e os acidentes.

Com efeito, no nosso país, lamentavelmente, ainda se pratica uma abordagem ao nível da reparação de danos, podendo a ratificação desta Convenção ser um dos instrumentos fundamentais para a alteração deste paradigma que cada vez mais se torna uma prioridade, tendo em conta as alterações estruturais do modelo do modelo do trabalho.

Além disso, é necessário tomar consciência de que a morte e a incapacidade no trabalho não resultam apenas de acidentes de trabalho. As doenças profissionais também matam e em número crescente – atualmente, a maior percentagem de mortes relacionadas com o trabalho resulta de doenças profissionais.

No caso das doenças profissionais perpetua-se a insuficiência de dados estatísticos. Continuamos, lamentavelmente, a não dispor de estatísticas minimamente fiáveis na medida em que se continua a verificar um nível insustentável de subnotificação que se traduz, por seu turno, num inaceitável incumprimento da legislação no que toca à participação obrigatória de doença profissional. Permanece, pois, na verdade um insustentável desconhecimento da realidade do nosso país no que respeita à incidência de doenças profissionais, sendo que muitas doenças nem sequer são diagnosticadas como tal, passando por doenças naturais.

A matéria regulada pela presente Convenção encontra-se, pois, em geral coberta pela legislação nacional atualmente em vigor em Portugal, prevista na Lei n.º 102/ 2009, de 10 de setembro, com as alterações configuradas pela Lei n.º 3/ 2014, de 28 de janeiro.

Com efeito, os serviços de saúde no trabalho encontram-se devidamente tipificados e estruturados nas modalidades de serviço interno, externo e comum. Tendo em conta as características do nosso tecido empresarial, constituído maioritariamente por PME's, a segunda modalidade de serviços é, como sabemos, a que tem uma maior expressão.

Gostaríamos de dar enfoque, igualmente a uma lacuna que persiste, no nosso país, relativamente, ainda, à organização de serviços de saúde no trabalho, que se prende com o chamado regime simplificado que no domínio da saúde é previsto estar assegurado pelo Serviço Nacional de Saúde e que é aplicável a grupos específicos de trabalhadores, como sendo as microempresas, desde que não exerçam atividades de risco.

Efetivamente, tal disposição, consagrada na legislação, continua por ser cumprida, tendo em conta que volvidos tantos anos da transposição da Diretiva Quadro, continuamos à espera do referido *Plano de Adaptação* do SNS, situação que evidencia o incumprimento da legislação nesta matéria e o desrespeito de um dos direitos básicos dos trabalhadores – a proteção e a vigilância da saúde de um vasto conjunto de trabalhadores.

Parece-nos que, no contexto desta exposição, importa que esta preocupação fique devidamente registada, pois consideramos que a ratificação deste instrumento poderá constituir-se como uma alavanca para o cumprimento desta obrigação que a jusante traduz uma das formas de organização dos serviços de saúde no trabalho.

Relembramos, porém, que em 2014, pela primeira vez, se registou uma tentativa de regulamentar a saúde do trabalho através do SNS, prevista na *Portaria 112/2014, de 23 de maio, que veio regular a prestação de cuidados de saúde primários do trabalho através dos agrupamentos de centros de saúde (ACES)* - ensaio esse, que se mostrou totalmente inadequado para garantir a qualidade dos cuidados de saúde prestados a estes grupos de trabalhadores, tendo sido posteriormente revogada pela *Portaria 121/2016, de 4 de maio*.

Esta Portaria veio indicar como justificação para a revogação, o facto das consultas de vigilância da saúde no trabalho efetuadas no SNS não poderem ser asseguradas por especialistas de medicina geral e familiar, por se tratarem de funções específicas da especialidade de medicina do trabalho, para as quais aqueles profissionais não se encontram devidamente habilitados.

Gostaríamos de sublinhar que com a revogação da *Portaria 112/2014* não foi estabelecido um regime substitutivo que garanta a estes trabalhadores e trabalhadoras condições de vigilância da saúde equiparadas aos trabalhadores das restantes organizações.

Efetivamente, com esta revogação, por mais justificada que ela seja, persiste o vazio regulamentar do *artigo 76.º da Lei 102/2009, de 10 de setembro*, na redação que lhe foi conferida pela *Lei 3/2014, de 28 de janeiro*.

Outra nota que, por último, gostaríamos de referir, prende-se com o desconhecimento que temos relativamente ao processo de auditorias às empresas certificadas. Sabemos quais as empresas que se

encontram autorizadas a prestar serviço externo de saúde no trabalho, pois a Direcção-Geral de Saúde (DGS) tem uma lista publicada, contudo desconhecemos se estas empresas são objeto de auditoria ou não com vista a aferir a manutenção dos requisitos que lhe conferiram a devida autorização.

Sabemos que, no que toca à segurança no trabalho, a Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT) tem desenvolvido um trabalho de continuidade da realização de auditorias às empresas prestadoras de serviços externos e a visitas a clientes (empregadores) daquelas empresas, atividade iniciada em 2015, com o objetivo de avaliar e melhorar a qualidade do serviço prestado por estas nos locais de trabalho. Desconhecemos se este trabalho de verificação do processo de autorização é desenvolvido pela DGS.

Para nós é fundamental que, cabendo à DGS a realização de auditorias no que respeita às condições de funcionamento do serviço na área da saúde no trabalho, sejam aferidos os requisitos fundamentais destes serviços, nomeadamente o efetivo de pessoal técnico, o recurso a subcontratação, os equipamentos de trabalho, os equipamentos para avaliar as condições de saúde, bem como os procedimentos técnicos da promoção e vigilância da saúde, aspetos que traduzem a necessidade de ser aferida a qualidade dos serviços prestados e o correto e cabal exercício das atividades de saúde no trabalho.

23 de outubro de 2019